SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657158 - SP(2024/0198672-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
AGRAVADO	:	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
		RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
		PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		OTÁVIO GOMES BLANK - DF086034

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS. ICMS-ST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO OBSTACULIZADO O CREDITAMENTO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ . FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ . AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem analisou toda a matéria referente ao direito pleiteado, embora contrário ao pleito da parte recorrente. Outrossim, quando a parte apresenta genericamente a referida alegação, atrai-se ao ponto a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Havendo impedimento ao aproveitamento dos créditos e consequente necessidade de judicialização, o reconhecimento do direito é postergado, tornando legítima a atualização monetária dos valores, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. Precedentes.

3. No âmbito do Tema n. 214/RG, o STF assentou a legitimidade da aplicação da taxa Selic para atualização de débitos e créditos tributários. Precedentes.

4. Se, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não aprecia a tese referente à violação de artigos está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende que, em causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários depende da liquidez do julgado,

Documento eletrônico VDA56487856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/05/2026. Código de Controle do Documento: 2c3d0a81-3720-417f-859b-d2a107f93bff

devendo o percentual ser definido apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ .

6. Agravos conhecidos para conhecer do recurso especial da SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso especial do ESTADO DE SÃO PAULO e, nesta extensão, desprovê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA para dar parcial provimento ao recurso especial; conhecer do agravo do ESTADO DE SÃO PAULO para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56487856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/05/2026. Código de Controle do Documento: 2c3d0a81-3720-417f-859b-d2a107f93bff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657158 - SP(2024/0198672-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
AGRAVADO	:	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
		RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
		PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		OTÁVIO GOMES BLANK - DF086034

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS. ICMS-ST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO OBSTACULIZADO O CREDITAMENTO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ . FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ . AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem analisou toda a matéria referente ao direito pleiteado, embora contrário ao pleito da parte recorrente. Outrossim, quando a parte apresenta genericamente a referida alegação, atrai-se ao ponto a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Havendo impedimento ao aproveitamento dos créditos e consequente necessidade de judicialização, o reconhecimento do direito é postergado, tornando legítima a atualização monetária dos valores, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. Precedentes.

3. No âmbito do Tema n. 214/RG, o STF assentou a legitimidade da aplicação da taxa Selic para atualização de débitos e créditos tributários. Precedentes.

4. Se, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não aprecia a tese referente à violação de artigos está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende que, em causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários depende da liquidez do julgado, devendo o percentual ser definido apenas na fase de liquidação, nos termos do

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ .

6. Agravos conhecidos para conhecer do recurso especial da SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso especial do ESTADO DE SÃO PAULO e, nesta extensão, desprovê-lo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interposto por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e ESTADO DE SÃO PAULO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação/Remessa Necessária n. 1009777-37.2017.8.26.0053, assim ementado (fls. 3953-3958):

> TRIBUTOS ICMS-ST - Créditos tributários - Liquidação de débito fiscal Possibilidade - Correção monetária - Impossibilidade: O pedido de liquidação de débito com créditos acumulados é forma de compensação e tem fundamento na legislação tributária. Impossível a correção monetária quando já utilizado, na esfera administrativa, todo o crédito tributário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3977-3979 e 3990-3993).

Nas razões do recurso especial de SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes arts. (fls. 3998-4025):

a) 1.022 e 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, alegando a negativa de prestação jurisdicional pois "o V. Acórdão recorrido incorreu em omissão ao desconsiderar a vasta e reiterada jurisprudência no sentido de ser permitida a atualização de créditos escriturais quando há indevida resistência das autoridades fiscais, tal qual ocorreu na hipótese dos autos" (fl. 4015). Afirma que "como demonstrado pela Recorrente em sede de Embargos de Declaração, independentemente dos créditos de ICMS-ST já terem sido integralmente consumidos e especialmente pelo fato de ter havido indevida resistência do fisco estadual ao seu regular aproveitamento, a Recorrente faz jus à correção monetária dos valores que foram aproveitados, na linha da legislação em vigor e da reiterada jurisprudência pátria" (fl. 4015); e

b) 884 do Código Civil; 161 e 167 do Código Tributário Nacional e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, sustentando a "necessidade do direito à correção monetária dos créditos de ICMS-ST recuperados, diante da resistência indevida por parte do Fisco ao seu aproveitamento" (fl. 4001).

Ao final, requer a admissão do recurso especial e, no mérito, seu integral provimento para:

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

i) reconhecida a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinar a devolução dos autos à origem para apreciação dos dispositivos omissos; e

ii) "reformando-se parcialmente o V. Acórdão recorrido, que violou os artigos 884 do CC, 161 e 167 do CTN e 10 da LC nº 87/96, para o fim de que, no mérito, seja reconhecido o seu direito à atualização monetária dos créditos de ICMS-ST objetos dos Pedidos de Liquidação em discussão nestes autos, com base na Taxa SELIC, desde o momento da antecipação do pagamento do imposto até o efetivo aproveitamento dos créditos na forma prevista pela legislação com o deferimento de tais Pedidos de Liquidação e cancelamento dos respectivos débitos, o que só virá a ocorrer com o trânsito em julgado da presente demanda" (fl. 4024).

Nas razões do recurso especial, interposto pela parte ESTADO DE SÃO PAULO, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 4074-4102):

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão na apreciação de matérias essenciais indicadas nos embargos de declaração, com a necessidade de devolução dos autos para exame dos pontos omitidos;

b) arts. 19, 20, 23, 24 e 25 da Lei Complementar n. 87/1996, sustentando a impossibilidade de liquidar débitos de ICMS-ST com créditos escriturais/saldos credores, por se tratarem de mecanismos de apuração (não “moeda de pagamento”), devendo saldos ser transportados para períodos seguintes, sem previsão para quitação de ICMS-ST;

c) art. 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, afirmando que a obrigação tributária deve ser satisfeita em dinheiro, vedando-se a quitação de ICMS-ST mediante compensação com créditos escriturais;

d) art. 170 do Código Tributário Nacional, aduzindo que a compensação tributária é subordinada à reserva legal, inexistindo lei em sentido estrito que autorize compensar débitos de ICMS-ST com créditos escriturais; e

e) art. 86 do Código de Processo Civil, alegando a necessidade de distribuição proporcional dos honorários, pois ambas as partes foram simultaneamente vencedoras e vencidas.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando o seguinte paradigma: Agravo de Instrumento n. 10000211142948001 (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) (fls. 4080-4081).

Ao final, requer a admissão do recurso especial e, no mérito, seu integral provimento para:

i) reconhecida a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinar a devolução dos autos à origem para apreciação dos dispositivos omissos; e

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

ii) reformar o acórdão recorrido por afronta aos arts. 19, 20, 23, 24 e 25 da Lei Complementar n. 87/1996, aos arts. 162, inciso I, e 170 do Código Tributário Nacional e aos arts. 1.022 e 86 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas.

Não admitido o recurso especial do ESTADO DE SÃO PAULO pelo Tribunal de origem (fls. 4233-4235), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 4311-4332).

Não admitido o recurso especial de SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. pelo Tribunal de origem (fls. 4229-4230), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 4243-4261).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, especialmente diante da impugnação específica e suficiente dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, conheço do agravo, para melhor exame do recurso especial.

Passo à análise do **recurso especial da SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA.**

Primeiramente não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que o Tribunal de origem analisou toda a matéria referente ao direito pleiteado, embora contrário ao pleito da parte recorrente.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido de obrigatoriedade de reconhecimento do direito quanto à atualização monetária dos créditos de ICMS-ST objetos dos Pedidos de Liquidação em discussão nestes autos, com base na Taxa Selic.

A fim de iniciar o debate em questão, cumpre destacar que consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 3956-3959):

> A autora alega que a origem do direito ao ressarcimento do ICMS-ST da autora decorre das vendas interestaduais realizadas pela empresa em que o fato gerador do ICMS presumido e que fundamentou o pagamento do ICMS-ST não se concretizou, gerando assim, um novo recolhimento do imposto e consequentemente o direito ao ressarcimento do ICMS-ST pago anteriormente. Logo, a parte autora figura como como substituta tributária subsequente, tendo acumulado créditos de ICMS cujos fatos geradores vieram a não ocorrer, razão pela qual adquiriu o direito de utilização daqueles para fins de liquidação de débitos devidos pela responsável tributária em relação a outras operações sobre as quais incidiu o referido tributo, nos termos do

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

> art. 270, § 2º do RICMS/SP (regulamentado pelo art. 11 da Portaria CAT nº 17/1999, arts. 31 a 34 da Portaria CAT 26/2010), arts. 586 a 592, todos do RICMS/SP.
>
> [...]
>
> No mais, como bem esclarecido na perícia realizada não houve o aproveitamento de crédito em duplicidade.
>
> [...]
>
> Por outro lado, tem razão a Fazenda quanto à falta de amparo legal para a aduzida correção monetária e inclusão de liquidações futuras, por diversos motivos.
>
> Em primeiro lugar, a própria apelada admite que todo o saldo de créditos de ICMS-ST foi utilizado nos pedidos de liquidação, inclusive aqueles veiculados durante o trâmite deste processo, de modo que basta declarar o direito à liquidação pelo valor nominal do tributo constante dos pedidos.
>
> E em segundo, a sentença realmente contém decisão condicional com efeitos futuros ao incluir declaração do direito à compensação dos pedidos de liquidação futuros ou ainda pendentes de análise administrativa, o que não se admite, seja porque, repita-se, a própria apelada admite que utilizou todo o saldo de ICMS-ST que tinha, seja porque, sendo a liquidação disciplinada pela legislação vigente na data do pedido, não há como lhe garantir o direito à liquidação pela legislação atual, blindando-a de alterações legislativas que lhe sejam inconvenientes, notadamente ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Pois bem.

Primeiramente extrai-se do apelo nobre de fl. 4001, que a parte SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. pleiteia o direito à correção monetária dos créditos de ICMS-ST recuperados, não constando em seu pedido o crédito futuro, tanto é que, em fl. 4024, expressamente consigna que pleiteia o "direito à atualização monetária dos créditos de ICMS-ST objetos dos Pedidos de Liquidação em discussão nestes autos, com base na Taxa SELIC, desde o momento da antecipação do pagamento do imposto até o efetivo aproveitamento dos créditos na forma prevista pela legislação com o deferimento de tais Pedidos de Liquidação e cancelamento dos respectivos débitos".

Sendo assim, destaca-se que conforme consta no acórdão que manteve essa parte da sentença, foi julgado procedente a pretensão inicial no sentido de (fl. 3791):

> i) anular as decisões administrativas que indeferiram os 24 (vinte e quatro) Pedidos de Liquidação de Débito Fiscal devidos por Substituição Tributária, relacionados ao período de julho de 2014 a junho de 2016 e setembro de 2016, reconhecendo o seu direito ao crédito neles pleiteados com a consequente extinção dos débitos ali indicados, bem como o cancelamento das Certidões em Dívida Ativa e dos respectivos protestos;
>
> (ii) declarar o direito ao ressarcimento do ICMS-ST objeto dos Pedidos de Liquidação futuros, bem como aqueles pendentes de análise administrativa, com o consequente reconhecimento de seu direito de não ter o crédito neles pleiteado inscrito em Dívida Ativa e encaminhado para protesto; e

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

(iii) declarar o seu direito à correção monetária dos valores de ICMS-ST a serem ressarcidos por meio dos Pedidos de Liquidação já apresentados e futuros.

Assim, correta a decisão do Tribunal de origem em manter parte da sentença, mas merece parcial reforma no que tange à correção monetária.

Isso porque ficou demonstrado que, para que a parte tivesse seu direito principal reconhecido no que tange aos créditos do ICMS-ST objeto dos Pedidos de Liquidação em discussão nestes autos, teve que promover ação judicial competente para tanto, daí se extraindo a consequente resistência do Fisco quanto ao reconhecimento do direito.

Outrossim, o Tribunal de origem entendeu devida a anulação "[d]as decisões administrativas que indeferiram os 24 (vinte e quatro) Pedidos de Liquidação de Débito Fiscal devidos por Substituição Tributária, relacionados ao período de julho de 2014 a junho de 2016 e setembro de 2016, reconhecendo o seu direito ao crédito neles pleiteados com a consequente extinção dos débitos ali indicados" (fl. 3791; excerto da sentença mantida pelo acórdão recorrido).

Neste diapasão, reconhecido o direito de crédito e havendo resistência infundada do Fisco, não pode a parte recorrente se ver prejudicada ante a ausência de atualização monetária referente ao montante de creditamento que foi objeto de concessão nos presentes autos.

Com efeito, "[a] jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ocorrendo vedação ilegítima ao aproveitamento de créditos do ICMS, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.135.782/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/2/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.386.032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014". (AgRg nos EDcl no AREsp n. 248.890/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Neste sentido (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO OBSTACULIZADO O CREDITAMENTO PELO FISCO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.
>
> 1. Embargos de declaração alegando omissão no julgado, uma vez que foram desconsideradas todas as alegações veiculadas no agravo interno, notadamente quanto aos óbices ao conhecimento dos embargos de divergência de

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

iniciativa do contribuinte, bem como sobre predominar nesta Corte a jurisprudência no sentido de ser indevida a correção monetária por falta de previsão legal e pela natureza escritural do débito.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Com efeito, em relação à preliminar de não conhecimento dos embargos de divergência, o acórdão embargado consignou, expressamente, as razões para o desprovimento do agravo interno, fundamentando-se na demonstração inequívoca da similitude fática e jurídica entre os casos enfrentados no acórdão paradigma e na decisão embargada, sendo, contudo, díspares as conclusões adotadas, nos moldes exigidos pelo art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Também em relação ao mérito, o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada, seguindo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.035.847/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543 -C do CPC/1973, no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco.

5. E, por fim, concluiu o acórdão ora embargado que, no caso dos autos, é devida a correção monetária, considerando que os créditos em discussão não foram oportunamente aproveitados em razão da oposição do Fisco Estadual, sendo necessário que o contribuinte postulasse judicialmente o reconhecimento do seu direito de se creditar dos valores pagos a maior por força do regime de substituição tributária. Aplica-se, por analogia, a Súmula do 411/STJ:É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do Estado de Minas Gerais rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 440.370/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 10/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO.

[...]

5. Consectariamente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o**

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

6. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 1.135.782/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 28/2/2011.)

Nessa linha de raciocínio que abarca debate de questões com reflexo constitucional, já se pronunciou o STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE ICMS. FISCO. DEMORA INJUSTIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TEMA 214/RG . RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que desproveu recurso extraordinário com agravo e manteve entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à legitimidade da correção monetária de créditos escriturais de ICMS pela taxa Selic, em razão de demora injustificada do Fisco quanto ao aproveitamento.

2. A parte agravante alega a impossibilidade de correção monetária a créditos escriturais de ICMS porquanto ausente previsão na legislação estadual paulista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em saber se a demora injustificada do Fisco no aproveitamento de créditos escriturais de ICMS autoriza a incidência de correção monetária pela taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Com o propósito de evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública, o STF formou jurisprudência no sentido de ser devida correção monetária de créditos escriturais de ICMS quando houver óbice injustificado imposto pelo Fisco.

5. **No âmbito do Tema 214/RG, o STF assentou a legitimidade da aplicação da taxa Selic para atualização de débitos e créditos tributários.**

6. Considerada a jurisprudência do STF, mostra-se adequada correção monetária de créditos escriturais pela taxa Selic quando reconhecida a demora injustificada do Fisco na análise do pedido de transferência de crédito acumulado de ICMS e o desrespeito ao prazo estabelecido na legislação de regência.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

7. Agravo interno desprovido.

(ARE 1518859 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-**2025.**)

Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. **Crédito escritural. Resistência injustificada do fisco. Correção monetária. Possibilidade.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de procedência parcial da ação.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal..

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1471897 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que o direito a eventual correção monetária de crédito escritural de ICMS surge apenas quando há oposição a seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

2. Dissentir da conclusão alcançada na origem – quanto à inexistência de obstáculo imposto pela Administração tributária – demandaria a análise de legislação infraconstitucional e o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(RE 1216029 AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023.)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – CRÉDITO – APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO – ÓBICE ILEGÍTIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA. **Verificada resistência da Fazenda Pública quanto ao aproveitamento do crédito, há, ante a necessidade de tratamento isonômico do contribuinte em relação ao Fisco e a justa compensação do indébito, a incidência da correção monetária.**

(ARE 1306961 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-05-2021 PUBLIC 28-05-2021.)

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

Diante do exposto, impõe-se o provimento do pedido para reconhecer o direito da SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. à atualização monetária dos créditos discutidos, cuja validação foi objeto de resistência por parte do Fisco. Nos termos do Tema n. 214 da Repercussão Geral, deverá ser aplicada a taxa Selic. Ressalta-se que tal reconhecimento não produz quaisquer efeitos automáticos em eventuais pedidos de liquidação futura, os quais deverão ser apreciados, em momento oportuno, pela Administração Fazendária, conforme seu entendimento de direito.

Passa-se à análise do **recurso especial do ESTADO DE SÃO PAULO.**

Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese referente à violação dos arts. 19, 20, 23, 24, e 25 da Lei Complementar n. 87/96 e dos arts. 162, inciso I e 170, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Outrossim, destaca-se que na petição dos embargos de declaração de fls. 3965-3970 a Fazenda do ESTADO DE SÃO PAULO limitou-se apenas a afirmar, de forma genérica, a violação dos dispositivos em questão, não apresentando justificativa para tanto, cingindo-se sua argumentação tão somente acerca dos honorários sucumbenciais.

Ademais, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No que tange ao debate acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, destaca-se que "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o estabelecimento do montante relativo aos honorários advocatícios está vinculado à necessidade de liquidez da decisão proferida, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial, de modo que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ocorrer somente

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015 ". (AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Com a mesma compreensão (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÕES/ADICIONAIS - EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÕES/ADICIONAIS E TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL, FIXA E IRREAJUSTÁVEL - LEI ESTADUAL N. 3.048/1991 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO) - REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> VI - Analisando o acórdão recorrido, não se observa que o Estado de Sergipe tenha sido condenado ao pagamento de valor certo e determinado, fato que impossibilita a definição do percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.785.364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 1º/7/2021.
>
> VII - **Correta, portanto, a decisão que consignou que foi violado o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, o qual estabelece que, em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual de honorários advocatícios de sucumbência contra a Fazenda Pública deve ocorrer na liquidação do julgado**.
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.093.006/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA DISTRITAL. VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015 . ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> **2. No caso, o acórdão recorrido, em obediência ao título executivo, negou-se provimento ao agravo de instrumento do então recorrente ao entendimento de que, sendo ilíquida a sentença, a definição dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/2015 somente ocorrerá quando liquidado o julgado.**
>
> **3. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83/STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".**
>
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

(AgInt no REsp n. 2.042.908/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. DECISÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FATO QUE DEVE SER CONSIDERADO PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL.

[...]

2. A embargante aponta omissão "quanto à necessidade de estipulação de novos honorários na fase recursal" (fl. 529, e-STJ).

3. Ocorre que, no caso, as instâncias ordinárias condenaram a embargada ao pagamento de honorários "em percentual incidente sobre o valor da condenação a ser fixado por ocasião da liquidação de sentença, na forma preconizada no inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015" (fl. 90, e-STJ).

4. O referido dispositivo estabelece que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo.

5. Sendo esse o caso dos autos, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas por impossibilidade lógica, mas também porque o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, na instância recursal.

6. O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.785.364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Assim, a tese recursal referente à fixação dos honorários em sede de liquidação firmada no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO dos agravos para CONHECER do recurso especial da SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e para CONHECER PARCIALMENTE do recurso do ESTADO DE SÃO PAULO e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56487795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:39
Código de Controle do Documento: fd69d654-d195-4e99-88a4-c5d6a4eb16e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0198672-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.657.158 / SP**

Números Origem: 10055325920158260309 10097773720178260053

PAUTA: 05/05/2026 JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
AGRAVADO	:	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824 RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161 PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561 OTÁVIO GOMES BLANK - DF086034

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL SOUZA DE BARROS, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Dr(a). ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte AGRAVADA: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA para dar parcial provimento ao recurso especial; conheceu do agravo do ESTADO DE SÃO PAULO para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator".

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56483000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 06/05/2026 13:36:44
Código de Controle do Documento: 33580D33-534C-434F-A87E-2773A08221ED